

# O RURÍCOLA BÓIA-FRIA É EMPREGADO: NÃO HÁ AUTONOMIA, NEM VAZIO LEGAL.

Ricardo Sampaio

SUMÁRIO: 1-Mercadoria humana; 2-Insegurança e Sistema; 3-Um dia de graça...; 4-Preconceito e Pusilanimidade; 5- A confusão da eventualidade; 6-Longevidade e faltas; 7- Tempo de Serviço e Afins; 8-Relação com o “Gato”; 9-Coragem de Enxergar; 10-A autonomia da Fome.

## 1 – MERCADORIA HUMANA

*“Estes homens estão sob o peso de calor e sol, transidos pelas chuvas, roídos de frio, descalços, mal nutridos; lavram a terra, revolvem-na, gastam a sua vida, a sua força, para criar o pão, o alimento de todos”,* dizia EÇA DE QUEIROZ sobre um dos segmentos do Povo. É como se, desde então, retratasse a penosa situação em que está hoje chafurdado o trabalhador rural brasileiro.

Mesmo nesta classe, há sub divisões mais miseráveis. No fundo do tacho, por exemplo, está o “bóia-fria”. Homens, mulheres e crianças ajuntados de madrugada ainda nos “pontos” da periferia das cidades. Rotos, mal alimentados, moços e velhos, degradados a

mercadoria, submetem-se ao preço do “gato”, ou “turmeiro”, ou apenas intermediário, na implacabilidade das normas da oferta e da procura. Alugam-se por um dia de trabalho numa lavoura de terceiro.

## 2 – INSEGURANÇA E SISTEMA

Tangidos e amontoados em carrocerias de caminhões, os trabalhadores viajam para as fazendas. Percorrem às vezes 50, até 100 km. Geralmente carpem, colhem ou plantam, dependendo da época. Recebem então o “dia” e iniciam o trajeto de volta. Com frequência, são descarregados já noite alta. O transporte de ida e de retorno é precário. Gado bovino viaja melhor e mais seguro. Basta que se comparem os veículos que levam humanos e animais.

Os desastres são comuns. Pais, mães, filhos, pagam sua “opção” pela “autonomia” (eufemismo com que alguns juízes e tribunais lhes sonegam os direitos trabalhistas) jazendo na poeira das estradas. Isto pouco sensibiliza a cidade. Soam como acontecimentos distantes, nebulosos. Raros percebem que é o modelo



**Ricardo Sampaio**

Desembargador aposentado e ex-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no biênio 1994-1995.

agrário afundado e que não o fará sozinho ou impunemente, sem as convulsões sociais que ao longo da História tiveram a terra como pivô.

### 3 – UM DIA DE GRAÇA...

Um “bóia-fria” laborando por dia é ótimo para... o fazendeiro! Não recebe o repouso semanal remunerado. Não mora na fazenda, ocupando casa, luz, água, remédios para os filhos, rocinha própria. Férias, integrais ou proporcionais, nem falar! Nem concessão, nem indenização. O décimo-terceiro fica para trás. Aviso-prévio, em rescisão, não há (o caminhão não vai mais; e pronto.).

A CTPS não é assinada. Mais adiante, lucrará a Previdência, com o vínculo não-anotado. As horas extras itinerantes nem são admitidas como havidas. Burla-se tudo, até o salário fixado pelas convenções ou dissídios coletivos e suas demais normas. Com a estória do “dia”, é possível até pagar-se menos do que o mínimo. Quando algum dá de morrer, no serviço ou no caminho, que se dane, mais a família.

Um dia de cão, para quem trabalha; de graça, para quem dele se vale! E que o nosso “mundo oficial” dá a eles? Responde-o o próprio EÇA: *“Primeiro, despreza-os; não pensa neles, não vela por eles, trata-os como se tratam os bois (OBS.: desde então, as coisas mudaram, como vimos, o gado ascendeu...); deixa-lhes apenas uma pequena porção dos seus trabalhos dolorosos; não lhes melhora a sorte, cerca-os de obstáculos e de dificuldades; forma-lhes*

*em redor uma servidão que os prende a uma miséria que os esmaga; não lhes dá proteção; e, terrível coisa, não os instrui; deixa-lhes morres a alma”.*

### 4 – PRECONCEITO E PUSILANIMIDADE

Interessa ao “mundo oficial” a tese da falta de proteção legal destes seres humanos. É-lhes muito, muitíssimo conveniente, a falácia da autonomia. Mas, às vezes, há algum equívoco. Dentre os conservadores, pilham-se alguns liberais. É o caso de ALMIR PAZZIANOTO PINTO, para quem *“Esse tipo de trabalho rural tem como características próprias a autonomia e a transitoriedade...”* (LTr. 48 6/649, seccionamos).

O que é de preconceito e pusilanimidade. Preconceito do juiz urbano, para quem, com raras exceções, a instrução e julgamento da causa do rurícola é árdua, difícil e demorada. Pusilanimidade em não se recorrer pura e simplesmente à legislação que aí está, no rosto de todos, ao mero folhear da CLT e da Lei 5.889/73.

Todos os requisitos do vínculo empregatício se encontram no trabalho do bóia-fria. É ele prestado por pessoa física, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário, ainda que diário. Quanto a tais itens, ninguém sustentará haver dúvida.

Restam apenas mais três outras indagações, para estar satisfeito o art. 2º da Lei 5.889/73. Vejamo-las, pela ordem crescente

de controvérsia que provocam. Primeiro, é o trabalho para empregador rural? Se alguém disser que não, que o é ao “gato”, estará confundindo corretor, ou intermediário, ou testa-de-ferro, com o verdadeiro beneficiário dos serviços.

Em segundo, o trabalho é sob a dependência do fazendeiro? É evidente que sim. Se é este quem paga (mesmo que contratando um preço global com o “gato” e fazendo com que este pague o pessoal), se é este quem determina o quê, quando, como e onde na propriedade serão feitos os serviços, a dependência passa a ser um conceito forçosamente ínsito na modalidade. Na maioria das vezes, nem é preciso digressão. Alguém, um capataz ou um empregado do próprio fazendeiro, coordena diretamente as tarefas.



## 5 – A CONFUSÃO DA EVENTUALIDADE

O terceiro e último requisito é justamente o da natureza não eventual dos serviços, que deliberadamente deixamos para parágrafo específico. Para os que entendem que a não-eventualidade é conceito sinônimo de uma *“relação continuativa de trabalho”* (ALUYSIO SAMPAIO, -in- “Contrato de Trabalho Rural”, RT 1974, pág. 13), inexistente relação de emprego para o bóia-fria.

Mas a eventualidade não é mensurável pelo espaço de tempo da prestação de serviços.

Importa é que o trabalho esteja inserido na linha finalística de atividades do tomador. Reiteradas vezes assim o ensinou o E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao qual nos orgulhamos de pertencer em seu primeiro grau: *“(...) 3 – É empregado aquele que exerce atividade essencial a consecução dos fins da empresa”* (RO-1.603/83, rel. Juiz VICENTE SILVA, -in- “DJ-PR”, 8/fev/1984, pág.55, omitimos, grifamos).

E ainda: *“Trabalho eventual é aquele que depende de acontecimento incerto. As tarefas atribuídas ao trabalhador, portanto, é que irão revelar a eventualidade ou não da prestação de serviços. Se a empresa atribuir ao trabalhador tarefas específicas à sua atividade econômica, o trabalho não será eventual, mesmo que os serviços não sejam prestados todos os dias da semana ou do mês”* (E.TRT-9ª, RO-1.952/83, Ac 607/84, rel. Juiz LEONARDO ABAGGE, -in- “DJ-PR”, 4/abr/1984, pág.67, grifamos).

Assim, se o bóia-fria vai participar de uma colheita, ou se vai carpir o mato na soja ou no café, ou em outra lavoura, ou se vai ajudar a plantar, está exercendo tarefas típicas de uma propriedade rural, necessárias à consecução dos fins desta. Nada há aí de eventual.

Também divergindo da tese de que a eventualidade se confunde com a continuidade no tempo, explica ROBERTO BARRETO PRADO: *“Exige-se serviço de natureza não eventual. Não importa o período de duração do contrato*

de trabalho. Basta que a atividade exercida se enquadre entre os serviços permanentes da empresa. Trabalhadores que apenas por alguns dias exerçam esses misteres nem por isso deixam de ser empregados. Seus serviços são de natureza permanente” (-in-“Comentários à Nova Lei do Trabalho Rural”, RT, SP, 1975, pág.30, grifamos).

## 6 – LONGEVIDADE E FALTAS

Esta tese não é inconciliável com a alegada possibilidade de o bóia-fria faltar quanto quiser, sem maiores consequências. Ou ainda, de que, trabalhando em períodos curtos, descontínuos e inclusive para outros tomadores de serviço, não se produz o vínculo.

Ora, na prática há ao menos uma consequência nas faltas. Se há sobra de mão-de-obra, o “gato” em represália não mais transporta o remisso. É inegável que isto já consiste numa punição. Quanto à exclusividade, não é ela requisito da relação de emprego, tanto que o empregado pode ter mais de um vínculo, até simultaneamente.

Quando chove, em especial, é comum também não haver serviço. O caminhão sequer costuma passar no “ponto”. O bóia-fria não recebe. É outro assalto, pois “... todos estes momentos em que não ocorrer serviços são de responsabilidade do empresário, pois é ele quem escolhe o tipo de atividade que é prejudicada por condições meteorológicas desfavoráveis(...)”. Assim se um empresário rural fica impedido de ter trabalho em seu estabelecimento, em razão de chuvas de inverno, não se pode dizer que ignorava tais fenômenos cíclicos” (JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES, -in- “Salário sem Trabalho”, LTr.,1976, pág. 29-30, grifamos seccionamos).

O que importa no raciocínio deste notável juiz, jurista e professor é que “No entanto, nesse mesmo dia, mesmo não tendo ocorrido qualquer trabalho, o empresário paga as horas básicas, as horas normais” (-in- ob. cit., pág. 30). Nossa única divergência consiste em reconhecermos a paga integral, inclusive nas horas-extras não realizadas, se habitual a sua prestação.

## 7 – TEMPO DE SERVIÇO E AFINS

Como conciliar o problema aparente do tempo de serviço, se o bóia-fria trabalhar em períodos descontínuos e até por pouco tempo em cada um? Nada mais fácil. Aí está o art. 453 da CLT: “No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa...”

Por outro lado, a regra será sempre a de se ter o pacto como vigorando por prazo indeterminado, se o contrário não tiverem as partes disposto, prévia e expressamente. As pactuações expressas diversas, mais comuns, serão aquela por prazo determinado, incluindo a sub-espécie “por obra certa”, e a de safra (§único, art.14, Lei 5.889/73).

Caberá ao Juiz, em cada caso concreto, determinar se tais ajustes são válidos ou eficazes. Seria alongar o objetivo destas considerações, enveredarmos pelas características de cada contrato destes.

## 8 – RELAÇÃO COM O “GATO”

É também improsperável o entendimento de que o vínculo empregatício do bóia-fria se produz com o “gato”, ou “turmeiro”. Chega-se

a invocar o art. 4º da Lei 5.889/73 como aval, ao equiparar este a empregador, a pessoa física que use serviços agrários alheios.

O raciocínio é enganoso. O “gato” age como simples preposto do empresário rural. Ele executa serviços de mera corretagem. São os bóias-frias que fazem os trabalhos agrários. O “turmeiro” é o mero mercantilista do sangue e suor humanos. Às vezes, à força, da repetição, ele próprio é considerado empregado.

Situou bem o problema o E. TRT-9ª, em liberal decisão de que foi relator o então Juiz convocado ISMAEL GONZALEZ: “Os tristemente cognominados “bóias-frias” continuam à margem da proteção laboral, pela contínua fraude de os empresários rurais utilizarem-se do intermediário chamado “gato” ou “turmeiro”, para o ajuste e o transporte precário do pessoal indispensável ao desenvolvimento da atividade econômica, com o objetivo de desoneração das responsabilidades legais, ao que compete a Justiça do Trabalho por cobro. Esse intermediário não passa de preposto do verdadeiro empregador, o fazendeiro, e não tem idoneidade financeira para os fins do art. 4º da Lei 5.889/73” (RO-713/79, Ac. 1.526/76, -in- “DJ-PR”, 28/nov/1979, pág. 42, grifamos).

#### 9 – CORAGEM DE ENXERGAR

A Justiça do Trabalho não pode olvidar, pois, a realidade do bóia-fria. Nem pode por uma pedra sobre as leis existentes e dizer que delas nada se extrai em benefício destes milhares de trabalhadores.

Basta que enxergue a quem tocam os maiores benefícios desta esdrúxula situação, a quem pertence o risco do empreendimento

e quais as suas causas imediatas. Tudo isto perfaz o figurino do proprietário rural, que objetiva (na lição de RAYMUNDO LARANJEIRA, -in- LTr, 47 3/304): “(...) a) economizar os gastos com a feitura ou manutenção das casas para trabalhadores; b) deixar desimpedidas as áreas dos roçados que os trabalhadores se utilizavam para um adjutório no de-comer de sua família; c) evitar que o imóvel rural ficasse ocupado pelas obreiras, a fim de serem criadas facilidades para a futura venda da terra; d) escapar do encargos sociais, tentando trespassar para os intermediários do trabalho os vínculos empregatícios”.

E continua com a razão, quando previne: “As rotulagens normalmente conferidas aos contratos que, supostamente, levariam o obreiro a uma autonomia laborativa, não passam de rótulos, mesmo: por isso o que nestes contratos se enxerta, as mais das vezes, é um indubitável contrato de emprego, que não pode escapar da proteção das leis trabalhistas...” (-in- ob. cit., pág. 3/304, seccionamos).

#### 10 – A AUTONOMIA DA FOME

Insistir-se, desta forma, em “vazio legal”, ou em “peculiaridades” do ajuste do bóia-fria, ou em “autonomia”, é insensibilidade manifesta, ou falta de aprofundamento no fenômeno. Como pode alguém, em sã consciência, pretender ser autônomo na fome, na miséria, na doença?

É evidente que as decisões em contrário ao bóia-fria estão também respaldadas em honestas convicções, em argumentos jurídicos e em preocupações sociais. Não se lhes fará a injustiça, nem se lhes cometerá a injúria, de crê-las destituídas de boa-fé. O que cumpre consertar, entretanto, é o que parece um



equivoco de visão, que redundava em detrimento da parte mais fraca. Trata-se de tarefa possível mediante um exame mais acurado do próprio direito, perfeitamente ajustável ao tema.

PEDRO LESSA, tido com um dos maiores Ministros que honraram o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ensinava como pode o Juiz encontrar soluções para problemas novos, com o singelo uso da velha lei: *“Se não lhe é dado, por nenhum motivo e em nenhuma circunstância, desprezar a lei, ou mutilá-la, ou de qualquer modo desacatá-la na aplicação, ao juiz incumbe extrair dos preceitos legais, e de acordo com a lógica do Direito, todas as deduções, todos os corolários, todas as consequências que encerram virtualmente esses preceitos. (...) Cingindo-se a um trabalho tão útil, tão necessário e erigido de dificuldades, quanto não pode o magistrado enriquecer, dilatar e completar o Direito, provendo as novas necessidades sociais, semelhantes às que solicitaram e preocuparam o espírito de Legislador”*.

E o saudoso MILTON CAMPOS, ao comentar estas palavras no Senado Federal, por ocasião do centenário de nascimento do ilustre Ministro (1959), arrematava: *“Aí, sim está a missão do juiz vivificador da norma, revelador do Direito, construtor das soluções”*.

## CONCLUSÃO

O rurícola bóia-fria é empregado, sempre que trabalhe em serviços essenciais à consecução dos objetivos econômicos da propriedade agrária, inobstante o faça por período ínfimo de tempo, ou em períodos descontínuos, ou sem exclusividade.

Publicado originalmente na Revista 9 do TRT 9ª Região – vol. 2 – pág. 55 - 1984